



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.002015/2008-32
Recurso nº 13.971.002015200832 De Ofício
Acórdão nº **2803-003.071 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 19 de fevereiro de 2014
Matéria Recurso de Ofício
Recorrente SSOC DOS AGENTES DE SAUDE DE POMERODE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.

Os recursos de ofício, quando há julgamento de improcedência da DRJ, somente são cabíveis quando o crédito lançado for de valor superior à R\$ 1.000.000,00 (Hum Milhão de Reais). O Regimento do CARF/MF, no art. 2º, §2º, proíbe o julgamento pelas Turmas Especiais de recursos com valores inferiores à R\$ 1.000.000,00.

Recurso de Ofício Não Conhecido - Outros Valores Controlados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

Processo nº 13971.002015/2008-32
Acórdão n.º **2803-003.071**

S2-TE03
Fl. 102

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício referente ao julgamento de improcedência do lançamento que constituiu crédito tributário de sanção por descumprimento ao dever de elaborar folha de pagamento dos segurados que lhe prestaram serviços, no período de 08/2001 a 12/2004. O valor da autuação foi de R\$ 1.195,13 (um mil, cento e noventa e cinco reais e treze centavos).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato

Preliminarmente, o recurso em questão não merece ser conhecido, pois recursos de ofício quando há julgamento de improcedência da DRJ somente são cabíveis quando o crédito lançado for de valor superior à R\$ 1.000.000,00 (Hum Milhão de Reais). O Regimento do CARF/MF, no art. 2º, §2º, proíbe o julgamento pelas Turmas Especiais de recursos com valores inferiores à R\$ 1.000.000,00

Acrescido ao fato que o dispositivo que fundamenta o recurso de ofício, art. 291, §3º, do Dec. 3048/1999 com redação do Dec. 6032, fora revogado pelo Dec. 6727/2009.

A revogação pode opera-se desde já, por tratar interpretação que beneficiará o contribuinte no que tange a penalidade originalmente aplicada, bem como deixa de tratar como contraria a qualquer exigência de ação ou omissão. (art. 106, II, *a e b*, do CTN).

Isso posto, voto por não conhecer o recurso de ofício.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato – Relator